



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.995, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar o parcelamento do débito em execuções fundadas em sentença condenatória decorrente de inadimplemento contratual, ilícito civil ou obrigação de devolução de valores.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar o parcelamento do débito em execuções fundadas em sentença condenatória decorrente de inadimplemento contratual, ilícito civil ou obrigação de devolução de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

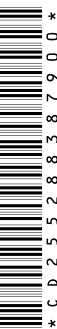
“§ 7º O parcelamento previsto neste artigo não se aplica às execuções fundadas em sentença condenatória ou em título executivo judicial decorrente de inadimplemento contratual, ilícito civil, enriquecimento ilícito ou obrigação de devolução de valores pagos, sendo vedado, nesses casos, o pagamento parcelado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 916 do Código de Processo Civil foi instituído com a finalidade de estimular o pagamento voluntário de dívidas em execução, permitindo ao devedor reconhecer o débito e parcelar o valor devido mediante depósito inicial.

Entretanto, na prática, verifica-se que o dispositivo vem sendo aplicado de forma inadequada em situações onde não há pagamento voluntário, mas sim cumprimento forçado de condenação judicial. Isso ocorre, por exemplo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União
Brasil/RJ**

quando o devedor: Descumpre contrato e deve restituir valores pagos; pratica ilícito civil que

gera dano indenizável; enriquece ilicitamente às custas do consumidor; deixa de entregar produto ou serviço e é obrigado a devolver o valor recebido.

Nesses casos, permitir o parcelamento significa premiar o inadimplente e prolongar a dor da vítima, que já sofreu prejuízo e fica obrigada a esperar meses para receber o que lhe é devido.

Tal prática viola os princípios da boa-fé, da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, além de estimular comportamentos de risco por parte dos maus fornecedores.

A presente proposta corrige essa distorção ao proibir o parcelamento quando a obrigação decorre de sentença condenatória ou título executivo judicial, preservando o objetivo original do art. 916, que é incentivar o pagamento espontâneo e não retardar o cumprimento de condenações.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16marco-2015-780273-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO